



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011052/2003-20
Recurso nº : 130.560
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : SILO D'OURO COM. DE SUCOS DE FRUTAS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 301-1.476

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.011052/2003-20
Resolução nº : 301-1.476

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo nº 439.630, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, de fl. 11, que determinou a exclusão da contribuinte à sistemática do SIMPLES, em face de exercer atividade econômica vedada.

2. Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 05, informando que exerce a atividade de comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados. A Delegacia de Curitiba manteve a exclusão em face da previsão de serviços atinentes à representação comercial, conforme consta do contrato social da interessada.

3. Tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade onde reitera que opera exclusivamente com venda de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados e informa ter efetuado a alteração do contrato social, com vistas a se adequar ao novo Código Civil, fazendo constar de forma inofismável a atividade que exerce, razão pela qual solicita permissão para permanecer no Simples.”

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o indeferimento da SRS, indeferiu a sua solicitação e manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do Acórdão nº 6.336, de 09.06.2004, proferido às fls. 16/18, com fundamento no art. 20 da IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que determina:

““Art. 20. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

(...)

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,

Processo nº : 10980.011052/2003-20
Resolução nº : 301-1.476

psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Esclareceu a relatora do voto-condutor do acórdão recorrido que o fato de constar atividade vedada no contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à sua permanência no Simples, tendo em vista que a vedação só pode ser afastada quando comprovado que não foram auferidas receitas da atividade vedada, o que não ocorreu no caso. Conclui seu voto no sentido de indeferir a solicitação feita, por entender que à época da emissão do ato de exclusão o contrato social previa uma atividade vedada, que não foi rechaçada.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 21/27), no qual, em síntese, alega que, embora previsto em seu Contrato Social, nunca prestou qualquer serviço de representação comercial, dedicando-se, exclusivamente, ao comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados. Argumenta que a atividade de representação comercial foi retirada do Contrato Social desde novembro de 2003, e que se houve irregularidade, trata-se de irregularidade formal já sanada.

Requer, ao final, em suma:

- ✓ a conversão do julgamento em diligência para comprovar que não auferiu receitas advindas da prestação de serviços de representante comercial;
- ✓ a nulidade do ADE, por entender que, ao alcançar fatos pretéritos, este fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;
- ✓ que a exclusão produza efeitos a partir da ciência do ADE.

É o relatório.

Processo nº : 10980.011052/2003-20
Resolução nº : 301-1.476

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O Ato Declaratório nº 439.630 de 07.09.2003, excluiu a empresa do SIMPLES motivado pelo fato de a interessada exercer atividade econômica vedada.

A DRJ/CTA/PR manteve a exclusão por meio do Acórdão nº 6.336, de 09.06.2004, por entender que à época da emissão do ato de exclusão o contrato social da empresa previa uma atividade vedada, qual seja, a representação comercial, que não teria sido rechaçada pela interessada.

Conforme devidamente esclarecido pela relatora do voto-condutor do acórdão recorrido, o fato de constar atividade vedada no contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à permanência no Simples, tendo em vista que a motivação da exclusão é o auferimento de receitas da atividade vedada. Ou seja, o que impede a opção pelo Sistema é o exercício de fato da atividade impeditiva, não sendo suficiente constar esse tipo de atividade do contrato social da empresa.

Pelo exposto e considerando que:

1. a indicação de atividade vedada entre as enumeradas no objetivo social da empresa, por si só, não enseja a exclusão do SIMPLES;
2. a interessada sustenta que nunca prestou qualquer serviço de representação comercial, dedicando-se, exclusivamente, ao comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados;
3. e que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio;

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda à verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e valor de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de prestação de serviços relativos à representação comercial, bem como, de demais atividades vedadas ao SIMPLES. Cabe esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora